SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112150 - SP (2026/0277056-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO RIKELMY BUOSI DE JESUS VARGAS
ADVOGADA	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA MINORANTE POR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do recorrente, por inexistência de flagrante ilegalidade e por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, diante de alegado constrangimento ilegal na dosimetria da pena com negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi motivado em fundamentos concretos aptos a evidenciar a dedicação do agente à atividade criminosa; e (ii) saber se o *habeas corpus* pode substituir recurso próprio, à míngua de flagrante ilegalidade, para revisar dosimetria, regime inicial e substituição da pena.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, somente se admitindo seu conhecimento em hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

4. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente motivado em elementos concretos extraídos dos autos, evidenciando dedicação a atividades criminosas.

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à dedicação do agente à atividade criminosa demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59901667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e4a3d7f4-1235-43d6-9ca3-494d21958dc3

6. Mostra-se possível a fixação do regime inicial fechado com pena superior a 4 e inferior a 8 anos quando presente circunstância judicial desfavorável e fundamentos concretos.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e4a3d7f4-1235-43d6-9ca3-494d21958dc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112150 - SP (2026/0277056-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO RIKELMY BUOSI DE JESUS VARGAS
ADVOGADA	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA MINORANTE POR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do recorrente, por inexistência de flagrante ilegalidade e por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, diante de alegado constrangimento ilegal na dosimetria da pena com negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi motivado em fundamentos concretos aptos a evidenciar a dedicação do agente à atividade criminosa; e (ii) saber se o *habeas corpus* pode substituir recurso próprio, à míngua de flagrante ilegalidade, para revisar dosimetria, regime inicial e substituição da pena.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, somente se admitindo seu conhecimento em hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

Documento eletrônico VDA59642663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: 0e8520da-8b9f-4ebf-abde-582b22900b78

4. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente motivado em elementos concretos extraídos dos autos, evidenciando dedicação a atividades criminosas.

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à dedicação do agente à atividade criminosa demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

6. Mostra-se possível a fixação do regime inicial fechado com pena superior a 4 e inferior a 8 anos quando presente circunstância judicial desfavorável e fundamentos concretos.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO RIKELMY BUOSI DE JESUS VARGAS contra a decisão de fls. 115/120, por meio da qual não conheci do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em regime inicial semiaberto, por ter sido apreendido com aproximadamente **10 kg (dez quilogramas) de maconha, além de rolos de plástico filme, fitas adesivas, balança de precisão, sacos transparentes e mais 3 (três) facas** (e-STJ fls. 51/55).

O Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer a atenuante da menoridade relativa do réu, redimensionando a pena para **5 (cinco) anos de reclusão.** Também, deu parcial provimento ao recurso ministerial para fixar o **regime inicial fechado**, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 27/43.

No *habeas corpus,* a defesa sustentou a existência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena imposta ao paciente.

Aduziu a ausência de fundamentação idônea para a negativa de aplicação da causa especial de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requereu o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com o consequente abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fls. 25/26).

Documento eletrônico VDA59642663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: 0e8520da-8b9f-4ebf-abde-582b22900b78

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, pugnando pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BUSCA VEICULAR. INGRESSO DOMICILIAR EM CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> ***1.O Superior Tribunal de Justiça adota orientação firme de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.*** [...]
>
> *7. Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC n. 987.524/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026, grifo nosso.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, **conforme consignado na decisão ora agravada**, não há falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento no caso dos autos.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fls. 37/41):

> *Na terceira fase, todavia, o pleito defensivo de reconhecimento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo, não comporta acolhimento.*

Documento eletrônico VDA59642663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: 0e8520da-8b9f-4ebf-abde-582b22900b78

A Defesa, ressalta que o réu não foi denunciado no artigo 34, da Lei nº 11.343/2006, e, por esse motivo, tal dispositivo não pode ser considerado para afastar a minorante.

De início, convém salientar que, ao afastar a minorante, o Juiz sentenciante não considerou apenas os petrechos próprios da traficância que foram apreendidos (balança de precisão, 3 rolos de plástico filmes, 3 facas, 1 rolo de saco plástico e 2 fitas), mas também a quantidade elevada de entorpecentes (quase 10 quilos de maconha).

Nos seguintes termos:

> *"Na terceira fase, inviável o reconhecimento da causa de diminuição do parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.3.43/06. Isso porque, a prova produzida culminou na presença de elementos que indicam a dedicação do réu tráfico de drogas. Note-se terem sido apreendidos,* ***além do entorpecente****, petrechos utilizados para a traficância, como balança de precisão, 3 rolos de plástico filmes, 3 facas, 1 rolo de saco plástico e 2 fitas, o que evidência o envolvimento contínuo do réu em atividades criminosas, inviabilizando a concessão do benefício." (fls. 130). (Grifamos)*

Assim, não obstante a irresignação defensiva, diante da quantidade de droga e petrechos apreendidos, inadmissível considerar que o réu não estava se dedicando, rotineiramente, ao tráfico de drogas, sobretudo por se tratar de local conhecido como ponto de tráfico, conforme os seguros e harmoniosos depoimento dos policiais responsáveis pela relevante apreensão.

Frise-se que a expressiva quantidade de entorpecentes sob a posse do acusado se apresenta incompatível com a atuação de um mero colaborador eventual. É razoável concluir que nenhum fornecedor confiaria tamanha carga ilícita a alguém sem comprovada experiência na atividade criminosa.

Ressalte-se, ainda, que o sentenciado não demonstrou possuir vínculo empregatício ou qualquer outra fonte lícita de renda. Apesar disso, mantinha consigo substancial quantidade de drogas de elevado valor comercial.

Em suma, não resta dúvida que o réu, para ter acesso a quantidade elevada de entorpecentes, fazia do comércio espúrio seu meio de vida habitual. Portanto, escorreito o afastamento da causa de diminuição em apreço, restando a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.

Oportuno ressaltar que não se configura bis in idem a valoração da quantidade da substância entorpecente tanto na primeira fase da dosimetria da pena, como circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, quanto na terceira fase, para fins de afastamento da causa especial de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas.

A primariedade, os bons antecedentes e a ausência de envolvimento habitual com atividades criminosas ou com organizações delituosas são elementos que, por expressa opção legislativa, devem ser considerados em momentos distintos da fixação da reprimenda. Na primeira fase, tais dados integram o juízo de culpabilidade e a aferição da personalidade e conduta social do agente. Já na terceira fase, são critérios objetivos para aferição da possibilidade de aplicação do redutor legal.

A análise em múltiplas etapas não configura duplicidade vedada, mas, sim, expressão legítima do princípio da individualização da pena, que exige do julgador atenção às peculiaridades do caso concreto em cada fase da dosimetria.

Trata-se, portanto, de técnica de dosimetria que respeita os princípios da proporcionalidade, da legalidade e da individualização da pena, permitindo ao

Documento eletrônico VDA59642663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: 0e8520da-8b9f-4ebf-abde-582b22900b78

> *julgador calibrar adequadamente a resposta penal conforme o grau de reprovabilidade da conduta e o perfil do agente.*
>
> *Nesse sentido:*
>
> [...]
>
> *Portanto, diante da expressiva quantidade de entorpece apreendida e das nefastas consequências à saúde humana decorrentes da hedionda prática do tráfico de entorpecentes, acolho o pleito ministerial e fixo o regime inicial fechado, porquanto, apresenta- se como o mais adequado para a prevenção e reprovação da conduta delitiva, nos termos dos artigos 33, § 3º, do Código Penal.*

Assim, conforme consignei na decisão agravada, o Tribunal de origem, mediante fundamentação idônea e alicerçada nas peculiaridades do caso concreto — **e não unicamente na expressiva quantidade de droga apreendida** —, reconheceu a dedicação do agravante a atividades criminosas, justificando, por conseguinte, o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Desse modo, não verifico o alegado constrangimento ilegal, pois o afastamento do redutor foi acompanhado da devida motivação.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO. MINORANTE. DEDICAÇÃO DOS RÉUS A ATIVIDADES CRIMINOSAS. COMPROVADA PELA QUANTIDADE DE DROGAS E CONTEXTO DELITIVO****. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. SEMIABERTO. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÃO PRECLUSA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.*
>
> *1. Por preliminar, acerca do pleito de recrudescimento do regime inicial, tendo a decisão monocrática às e-STJ fls. 1.147/1.150 determinado a imposição do semiaberto e, ainda, constatada a inércia do Ministério Público, que não se irresignou no ponto, precluiu questão.*
>
> *2. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.*
>
> *3.* ***Na espécie, a suscitada minorante foi afastada mediante fundamentação idônea, baseada não só na elevada quantidade de entorpecente, mas, também, no contexto circunstancial delitivo, os quais demonstravam a efetiva dedicação dos agravados ao exercício do delito de tráfico de drogas.***
>
> *4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*
>
> (AgRg no AgRg no HC n. 967.544/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 10/4/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59642663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: 0e8520da-8b9f-4ebf-abde-582b22900b78

Cumpre registrar ainda que, no caso, a desconstituição dos fatos considerados pelas instâncias originárias demandaria profunda incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do *habeas corpus*.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INVIABILIDADE DE DFÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por inexistência de flagrante ilegalidade e por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com fundamento adicional na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para reverter o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.*
>
> *2. Fato relevante. Acórdão de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos: monitoramento prévio por cerca de duas semanas; atuação reiterada em ponto conhecido de tráfico; dinâmica típica de mercancia com abordagem sucessiva de usuários; ocultação de entorpecentes em local previamente utilizado para esse fim; confissão extrajudicial de envolvimento com o tráfico por período prolongado; apreensão de duas espécies de drogas acondicionadas para comercialização.*
>
> *3. As decisões anteriores. Decisão agravada não conheceu do habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade e por demandar reexame de provas para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à dedicação do agente à atividade criminosa.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental em habeas corpus, é possível o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 mediante mera revaloração jurídica dos fatos, sem revolver o conjunto fático-probatório.*
>
> *5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fundamentos do acórdão de origem são genéricos ou concretos aptos a evidenciar dedicação do agente à atividade criminosa, legitimando o afastamento da minorante; e (ii) saber se o habeas corpus, na via estreita do agravo regimental, pode substituir o recurso próprio diante da ausência de flagrante ilegalidade.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *6. A orientação da Terceira Seção estabelece que o habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, somente se admitindo seu conhecimento quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica.*
>
> ***7. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi devidamente motivado em elementos concretos extraídos dos autos, indicativos de habitualidade e inserção na mercancia ilícita, revelando dedicação à atividade criminosa.***

Documento eletrônico VDA59642663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: 0e8520da-8b9f-4ebf-abde-582b22900b78

8. A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, providência inviável na via do habeas corpus e no agravo regimental.

9. O agravo regimental não se presta à rediscussão do mérito da controvérsia penal, limitando-se ao controle da legalidade da decisão agravada, ausentes teratologia ou flagrante ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.070.195/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA DECORRENTE DA CONDUTA PERPETRADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE DENOTAM A DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILDIADE. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) E INFERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese de nulidade da prova decorrente da conduta perpetrada por guardas municipais não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que obsta a apreciação da questão por essa Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Para que o agente seja beneficiado com a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devem ser preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser o agente primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

3. As instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do paciente à atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos, ressaltando, além da quantidade e diversidade das drogas apreendidas (78 porções de cocaína, com peso líquido de 238g; 136 porções de maconha, com massa líquida de 436g;

e 124 porções de cocaína, sob a forma de crack, pesando 32,2g), as circunstâncias específicas do caso concreto em que o paciente foi preso em flagrante com dinheiro - em local notoriamente conhecido como ponto de tráfico, sabidamente dominado por facções criminosas, portanto, sem espaço para "iniciantes" -, de modo a entender inaplicável a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Drogas.

4. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, pois a quantidade de entorpecentes apreendidos, aliada às demais circunstâncias, indicam que o acusado se dedicava à atividade criminosa, o que justifica a não aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59642663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: 0e8520da-8b9f-4ebf-abde-582b22900b78

> ***5. Para se concluir de modo diverso das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que é caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.***
>
> *6. Fixada a reprimenda em 5 (cinco) anos de reclusão, inexiste ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, uma vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Precedentes.*
>
> *7. A fixação da pena acima de 4 anos, no caso, 5 anos de reclusão, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal - CP.*
>
> *8. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 830.175/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023, grifo nosso)

Por fim, nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a primariedade e, em se tratando dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como no caso, deverá levar em conta a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

Assim, embora a pena imposta ao recorrente tenha sido inferior a 8 anos de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável demonstra que o regime adequado é mesmo o **fechado**.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*
>
> *Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.082.136/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PENA DEFINITIVA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A existência de circunstância judicial desfavorável é fundamento suficiente para lastrear o agravamento do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, e para negar a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, consoante o art. 44, III, do CP.*

Documento eletrônico VDA59642663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: 0e8520da-8b9f-4ebf-abde-582b22900b78

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.202.857/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Não vislumbrei, portanto, a aventada ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: 0e8520da-8b9f-4ebf-abde-582b22900b78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.112.150 / SP

Número Registro: 2026/0277056-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15063087520248260506 22542532024

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIANA QUEIROS REIS
ADVOGADA	: MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO RIKELMY BUOSI DE JESUS VARGAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO RIKELMY BUOSI DE JESUS VARGAS
ADVOGADA	: MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:00
Código de Controle do Documento: 621a5433-04ca-4507-92de-1fd03453ec78

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:00
Código de Controle do Documento: 621a5433-04ca-4507-92de-1fd03453ec78